ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-177/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6443/2013
PROTOCOLO	**:**	1272958
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	**:**	DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO DE REVISÃO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

***EMENTA*: PEDIDO DE REVISÃO. BALANÇO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. RAZÕES RECURSAIS APTAS A SANEAR AS IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE DETECTADAS. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PROCESSO REGULAR. ISENÇÃO DE MULTA.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 02ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE o presente Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Dalton de Souza Lima, ex-Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho, bem como PROFERIR NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA, para, desta feita, DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008, ISENTANDO o Requerente da multa imposta, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L A T Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Em apreciação o Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Dalton de Souza Lima, ex-Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho, em que o requerente se insurge contra os comandos do Acórdão 00/259/2010, que no julgamento da Prestação de Contas do Fundo, relativa ao exercício de 2008, *declarou-a irregular e não aprovada e cominou-lhe multa de80 (oitenta) UFERMS*.

O pedido e o R. Despacho Presidencial de sua recepção consistem das razões e fundamentos invocados na peça nº 1 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, em apertada síntese, as razões do pedido podem ser sumariadas com a circunscrição dos seguintes parâmetros:

> *"A notificação requisitória dos elementos complementares de Prestação de Contas não chegou ao seu conhecimento por ter sido entregue na sede da Prefeitura Municipal, quando sua remessa ter sido encaminhada ao seu endereço residencial, já que no caso o mesmo é ex-Ordenador de Despesas do Fundo.*
> *Assim, o fator determinante para a rejeição da prestação de contas resultou da falta de sua notificação regular, o que no entanto ora é sanado com o envio dos dados faltantes, suficientes para imprimir regularidade e aprovação do Balanço Geral nesta sede de revisão do julgado, o que ora almeja com o acolhimento do presente Pedido de Revisão".*

O pedido foi submetido ao crivo analítico da Equipe Técnica, que via Análise Conclusiva estampada na peça nº 7, acenou para a revisão do julgado, eis que os elementos ora encaminhados estão revestidos de autoridade para alterar o resultado do julgamento combatido, com a aprovação da Prestação de Contas.

No mesmo sentir, o Ministério Público de Contas apontou em prefacial as presenças dos requisitos formais exigidos para o manejo do pedido, que no mérito é de ser acolhido em face da regularidade e exatidão da Prestação de Contas, conforme opinião emitida no Parecer da peça nº 9.

É O RELATÓRIO.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Examinando as convicções do acórdão combatido, e estabelecendo seu

confronto com as ponderações feitas pelo Requerente, prestigiadas pelos pronunciamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que a solução do pedido desponta desde logo com seus contornos praticamente facilitados.

Assim ocorre, no tanto em que o móvel da rejeição do Balanço Geral consistiu do apontamento de ausência de dados complementares da Prestação de Contas, o que se deu em virtude do defeito no ato de notificação regular do Requerente, cujos elementos foram supridos com suas remessas ao lado do pedido, propiciando a emissão de pronunciamento desta Corte de Contas voltado para o acolhimento do pedido, diante da constatação da regularidade e exatidão dos seus dados, e da verificação de que foram observados a contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis à espécie.

De todo o exposto, acolho em suas inteirezas os apontamentos do Corpo Técnico em sua Análise Conclusiva, bem como as observações e opinião emitidas pela Procuradoria de Contas em seu Parecer, e VOTO no sentido de:

CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Dalton de Souza Lima, ex-Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho, com os efeitos práticos de *REVISAR e ALTERAR* as convicções do Acórdão nº 00/259/2010, e via de consequência, desde logo, *PROFERIR NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA*, desta feita para nos termos do Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2012, *DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas Órgão acima nominado*, relativa ao exercício de 2008, da Gestão do Requerente, e *ISENTÁ-LO* da multa imposta.

Cumpridos os avisos de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento.

É O VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE o presente Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Dalton de Souza Lima, ex-ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho, bem como PROFERIR NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA, para, desta feita, DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008, ISENTANDO o Requerente da multa imposta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator